

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA DE ANDRADE ARAÚJO

DIREITO DE FAMÍLIA E AS REDES SOCIAIS: ALIENAÇÃO
PARENTAL VIRTUAL DIFUSA

São Paulo

2020

ISABELLA DE ANDRADE ARAÚJO

DIREITO DE FAMÍLIA E AS REDES SOCIAIS: ALIENAÇÃO
PARENTAL VIRTUAL DIFUSA

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A): PROFESSORA MARTHA SOLANGE SCHERER SAAD

São Paulo

2020

ISABELLA DE ANDRADE ARAÚJO

DIREITO DE FAMÍLIA E AS REDES SOCIAIS: ALIENAÇÃO
PARENTAL VIRTUAL DIFUSA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu pai Arnaud Araújo Filho, que sempre me proporcionou as melhores oportunidades de estudo, sem medir esforços.

À minha mãe Patricia de Andrade e ao meu padrasto Luís Gustavo Ribeiro, que sempre me apoiaram e me incentivaram em minhas escolhas.

À minha avó Darcy Gomes Araújo, minha segunda mãe que sempre me ajudou nos momentos difíceis.

Aos meus irmãos Sofia, Felipe, Giovanna e Gustavo, vocês me completam e me fazem querer ser sempre o melhor exemplo possível que eu poderia ser para vocês.

Ao meu grande companheiro de vida Gustavo Reis, você é a minha pessoa e meu porto seguro, os melhores dias da minha vida foram aqueles em que eu estive com você.

À minha amiga de alma Giovanna Nardoni, me faltam palavras para descrever a sorte que eu tive por ter te encontrado.

Às minhas grandes companheiras Beatriz Maganha e Isabella Thasyner, nesse período de quarentena pude perceber o quanto sou grata a vocês pela nossa amizade e o quanto vocês são imprescindíveis em minha vida.

Às minhas amigas Maria Eduarda Reis, Juliana Araújo, Vitória Duarte e Mariana Leite, vocês foram essenciais nesses anos de faculdade e sempre serão muito especiais para mim.

Por fim, gostaria de agradecer à minha orientadora Professora Martha Solange Scherer Saad, que sempre me auxiliou e compartilhou suas ideias e reflexões que foram fundamentais e possibilitaram o aperfeiçoamento deste trabalho.

DIREITO DE FAMÍLIA E AS REDES SOCIAIS: ALIENAÇÃO PARENTAL VIRTUAL DIFUSA

Isabella De Andrade Araújo¹

Resumo: O presente trabalho procura demonstrar como a prática da alienação parental tem se revelado um verdadeiro obstáculo para o pleno cumprimento do princípio do melhor interesse do menor. Pretende-se analisar a alienação parental de acordo com seus aspectos jurídicos, verificando o contexto em que está inserido, além de examinar seu conceito, características, consequências e a possibilidade do surgimento de uma nova modalidade de alienação parental, decorrente de todas as mudanças e inovações tecnológicas a qual a era virtual tem proporcionado. Ainda, este estudo pretende proceder uma investigação sobre a configuração da responsabilidade civil em casos de alienação parental praticada por terceiros, bem como o dever de indenizar as vítimas. Dessa maneira, o artigo se propõe a investigar em jurisprudências os efeitos de suas decisões, no que diz respeito às partes, analisando a forma como nossos tribunais têm se posicionado diante dos casos de alienação parental, bem como a Lei nº 12.318/2010 tem sido aplicada, de modo a garantir a efetividade do princípio do melhor interesse do menor, através da coibição de referida prática.

Palavras-chaves: Alienação parental. Redes sociais. Responsabilidade civil.

Abstract: The present work seeks to demonstrate how the practice of parental alienation has proved to be a real obstacle to the full compliance with the principle of the best interest of the child. It is intended to analyze parental alienation according to its legal aspects, verifying the context in which it is inserted, in addition to examining its concept, characteristics, consequences and the possibility of the emergence of a new type of parental alienation, resulting from all changes and technological innovations that the virtual era has provided. Still, this study seeks to carry out an investigation on the configuration of civil liability in cases of parental alienation practiced by third parties, as well as the duty to indemnify the victims. Thus, the article set out to investigate the effects of its decisions in the case law, with regard to the parties, analyzing the way our courts have positioned themselves in cases of parental alienation and how Law no. 12.318 / 2010 has been applied in order to guarantee

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

the effectiveness of the principle of the best interest of the minor, through the restraint of said practice.

Keywords: Parental alienation. Social media. Civil liability.

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve análise do conceito de família e sua evolução; 2.1. Dever legal da família em garantir um ambiente saudável para a formação adequada da criança; 3. Alienação Parental; 3.1. Breve abordagem histórica da alienação parental; 3.2. Conceito e características; 3.3. Consequências da alienação parental; 4. Reflexos das redes sociais no direito; 4.1. Alienação parental virtual difusa; 5. Responsabilidade civil do ofensor alienador 6. Conclusão 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo, a sociedade passou por inúmeras mudanças e adaptações que modificaram o conceito tradicional de família, diante da evolução, dos ideais sociais, das descobertas científicas e dos costumes.

Hoje, compreende-se que a família pode ser composta de vários modos, ainda que não esteja ligada ao matrimônio, eis que a regra de família constituída através do casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel passou a não ser mais o único admitido pela sociedade e ordenamento jurídico.

O rompimento do casamento pode trazer diversas questões que devem ser lidadas com certa cautela, tendo como exemplo, a guarda dos filhos menores, que pode se tornar uma verdadeira guerra entre os cônjuges e familiares de ambos.

A alienação parental nada mais é que a intervenção na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo trazer consequências irreversíveis em suas vidas, além do genitor alienado, que sofre com a falta de convivência de seu filho e com as acusações enganadoras e mentiras a seu respeito feitas pelo alienador.

O propósito do alienador é conseguir induzir a criança ou adolescente, desqualificando o genitor alienado, instituindo que o menor rompa os vínculos afetivos com ele.

A obrigação de indenizar decorre da necessidade de responsabilização do alienador pela realização de alienação parental, que pode causar inúmeros prejuízos nas vidas dos alienados, devendo o alienador ser responsabilizado civilmente pelos danos imateriais causados à ambos, quando preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, e consequentemente, indenizá-los para que sejam ressarcidos pelos danos que sofreram, com a intenção de evitar a reincidência dessa prática.

Este artigo também visa estudar uma nova modalidade de alienação parental, praticada virtualmente tanto por familiares das vítimas quanto por terceiros que se utilizam das plataformas sociais para proferir ofensas referentes a um dos genitores da criança ou adolescente.

Por fim, pretende-se expor a nítida decorrência negativa à vida das vítimas, diante da prática de alienação parental e a necessária aplicação da responsabilidade civil ao alienador, para que de alguma forma, as vítimas sejam ressarcidas frente aos danos sofridos.

2. BREVE ANÁLISE DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Durante a vigência do Código Civil de 1916, leis como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, aboliram a figura da família conservadora herdada dos europeus e ajudaram a formatar aquilo que viria a ser chamada de “família contemporânea”.

A Revolução Industrial no Brasil também influenciou fortemente na constituição da família atual. O Brasil, como uma antiga colônia de Portugal, faz parte do grupo de países com industrialização tardia, o que ocasionou o conseqüente processo de urbanização, que refletiu diretamente na composição dos núcleos familiares brasileiros ainda formados conforme os períodos imperial e colonial.

Sendo assim, resta evidente a influência desse momento histórico, juntamente com as inovações legislativas na configuração atual das famílias brasileiras, além de vários outros acontecimentos que somam-se à esse período de mudanças que viriam a formar um novo tipo de modelo familiar, como por exemplo: duas guerras mundiais; duas décadas de ditadura militar; o declínio do poder religioso; o progresso da ciência e da tecnologia; o aprofundamento das diferenças e dos movimentos sociais, etc. Todos esses fatores tornaram inevitável a intervenção estatal na economia e nas relações privadas.

Com a redemocratização do Brasil, a família se tornou o espaço de realização pessoal e crescimento individual das pessoas. O direito à igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana formam, juntamente com a afetividade, o necessário à composição e manutenção de um núcleo familiar.

Atualmente, a harmonia do lar está relacionada ao desenvolvimento saudável dos indivíduos que formam uma família, deixando, portanto, de ser hierarquizada e se tornando mais centrada na afetividade.

Segundo Moraes², as alterações dos costumes, projetos de vida e valores, ocorridos nos últimos cinquenta anos, devem-se a um conjunto de acontecimentos.

Entre estes, a crescente urbanização e a rápida transformação econômica, que geraram grandes impactos no antigo modelo familiar, onde o pai trabalhava e a mãe ficava em casa cuidando dos filhos.

Devido a todas essas mudanças e muitas outras, a concepção de família vem se ampliando cada vez mais. Definir família e delimitar o seu papel torna-se a cada dia uma tarefa mais complexa.

Podemos citar como exemplo que, no ordenamento jurídico, o Direito de Família vem acompanhando as mudanças decorrentes dos efeitos da globalização, da revolução sexual e da decadência do patriarcalismo.

Assim, notório dizer que a família buscou e ainda busca se adequar à realidade na qual se insere. Portanto, cabe ao Direito acompanhar essas mudanças e provir regulamentos que atendam os anseios de nossa sociedade familiar.

2.1. Dever legal da família em garantir um ambiente saudável para a formação adequada da criança

A família pode ser considerada o sistema que mais influencia diretamente o desenvolvimento da criança³. Segundo Colnago, a maioria das crianças experimenta com a família as primeiras situações de aprendizagem de como internalizar padrões, normas e valores, e se a família não estiver funcionando adequadamente, as interações, principalmente pais-bebê e com a sociedade, serão prejudicadas.⁴

Um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício da autoridade familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma

² MORAES, M. *A estrutura contemporânea da família*. In: COMPARATO, M. e MONTEIRO, D. *A criança na contemporaneidade e a psicanálise: família e sociedade diálogos interdisciplinares*. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2001, p. 17-29.

³ MINUCHIN, COLAPINTO E MINUCHIN. *O Desafio de Trabalhar Com Famílias de Alto Risco Social - Uma Abordagem Sistêmica - 2ª Ed.* 2011.

⁴ COLNAGO, N. A. S. (1991). *Pares "mães bebês síndrome de Down": Estudo da Estimulação e dos aspectos qualitativos da interação*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Educação Especial, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola, quanto da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa.

Ainda sobre esse tema, pode-se citar a norma contida no artigo 1.634 do Código Civil, que estabelece:

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁵

Conforme bem elucidada a professora Maria Helena Diniz:

provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e dignidade (ECA, arts. 1º, 3º, 4º e 15). A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos de personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem criá-los e muito menos como devem executar os encargos 17/117 parentais. Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas. Podem, ainda, usar, moderadamente, seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (CC, art. 1.638, I; CP, art. 136).⁶

⁵ BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5. p. 519 e 520.

Ainda, a Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229, garante como prioridade o dever da família, da sociedade e do Estado em conceder a criança, ao adolescente e ao jovem, condições dignas para seu desenvolvimento saudável, para que se assegure os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável.

Quanto ao poder familiar e ao processo de dissolução conjugal, Lôbo afirma que:

a separação dos cônjuges ou dos companheiros não pode significar separação de pais e filhos. [...]. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. [...]. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais.⁷

Enquanto os filhos forem menores, isto é, não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

Conforme relata o professor Roberto Senise Lisboa⁸, o poder familiar “é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes”. Portanto, os pais são como um “guia” para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde o seu nascimento até o atingimento da maioridade civil.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, o que se mostra perceptível quando a família está lastreada com base no casamento ou na união estável, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental.

Dessa maneira, os genitores não podem renunciar do poder familiar, porquanto este se torna irrenunciável, não podendo ser transferido pelos pais a qualquer outra pessoa, a

⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: Sucessões*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 173.

⁸ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 5ª. ed. reformada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 200.

título gratuito ou oneroso, tendo, portanto, como característica ser inalienável ou indisponível.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

Este terceiro capítulo refere-se à alienação parental, abordando seu histórico, conceito e características, além de analisar as características do alienador e as consequências que a prática da alienação parental pode causar na vida dos envolvidos.

3.1. Breve abordagem histórica da alienação parental

Em 1985, nos Estados Unidos, surgia a figura da alienação parental, expressão utilizada pelo psiquiatra infantil norte americano Richard Gardner, que ao buscar explicações para o aumento de denúncias de abuso sexual contra menores no início dos anos 80, observou uma relação entre um certo tipo de distúrbio infantil que ocorria em crianças expostas a disputas judiciais de divórcios extremamente conflituosos, ao qual denominou Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Para Gardner, a síndrome se desenvolve a começar com a programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável⁹.

Nos anos seguintes, diversos estudos sobre o tema chegaram à Europa e foram se espalhando pelo mundo, conforme especialistas começavam a compreender que a alienação parental era uma realidade que necessitava de uma maior atenção.

⁹ GARDNER, R. A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

No Brasil, o termo utilizado por Richard Gardner, “Síndrome de Alienação Parental”, não foi adotado, eis que síndrome é o composto de sintomas causados pela alienação parental, melhor dizendo, a prática de alienação parental pode produzir a “Síndrome de Alienação Parental”, que é resultado dos atos praticados pelo alienante. A lei de alienação parental instituída no Brasil nos conduz para o estudo da conduta antijurídica de alienar, distanciar o filho do outro genitor, motivado pelo sentimento de raiva e vingança.

Como bem elucidada a professora Priscila Corrêa da Fonseca, é mister diferenciar o processo de alienação parental da Síndrome da Alienação Parental (SAP):

a síndrome da alienação parental não se confunde com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido¹⁰

Ainda sobre o tema, o Dr. Elízio Luiz Perez explica o porquê de não ter sido adotado o termo “síndrome” no Brasil:

Em síntese, considera-se que há síndrome, segundo a teoria original norte-americana, quando a criança já responde efetivamente ao processo de alienação parental, contribuindo para que seja aprofundado. Há um debate internacional sobre a natureza do fenômeno e a pertinência de sua classificação como patologia que atinge a criança. Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental. No entanto, independentemente do exame da eventual responsabilidade de todos os

¹⁰ FONSECA, P. M. P. C. *Síndrome da Alienação Parental*. *Pediatria* (São Paulo) 2006; 28 (3): 162-8. Disponível em: <http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

envolvidos, em seus diversos graus, na dinâmica de abuso, o abuso, em si, deve ser inibido ou, na pior hipótese, atenuado.¹¹

No Brasil, os casos de alienação parental expandiram-se consideravelmente no judiciário por volta dos anos 2000, quando surgiram as primeiras decisões que reconheceram o fenômeno. A participação de equipes interdisciplinares nos casos relacionados ao direito de família e a divulgação de pesquisas realizadas por institutos como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), foram essenciais nesse processo de expansão.

Profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família foram os primeiros a pesquisarem sobre a matéria. A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) foi pioneira ao contribuir com a divulgação e consagração do projeto da lei da alienação parental no Brasil:

Atualmente, como foi a Aids há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre a qual não existe quase nenhuma informação disponível para profissionais ‘paralegais’ como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal que atinge milhares de criança todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças. (Cuenca, 2005).¹²

Pensando-se em alienação parental, os atos geralmente são atribuídos à genitora, em razão das mães deterem em maior número a guarda dos filhos menores, após a separação. Porém, isso não isenta o pai, avós, ou quem quer que tenha a guarda do menor ou com ele conviva, de desempenhar o papel de alienador.

Portanto, com o aumento significativo de casos sobre a prática de alienação parental enfrentados pelo poder judiciário, foi compilado em lei o que já era uma realidade tanto no campo jurídico como nos campos da pedagogia, medicina e psicologia. Em 2010, portanto,

¹¹ PEREZ, Elízio Luiz. *Breves Comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)*. In: DIAS, M.B. (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹² CUENCA, José Manuel Aguilar. *Síndrome de alienação parental: o uso das crianças no processo de separação*. Lex Nova, 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>> Acesso em: 11 de junho de 2020.

foi editada a Lei nº 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A lei, por si só, não tem a capacidade de eliminar por completo o mal causado, no entanto, representa uma iniciativa considerável para que haja mudanças.

3.2. Conceito e Características

Maria Berenice Dias¹³ pontua que os casos de alienação parental tem início a partir da ruptura do vínculo conjugal, no qual um dos cônjuges não consegue superar adequadamente o luto da separação, a sensação de rejeição e de traição, surgindo um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização e descrédito do antigo parceiro diante do filho. O genitor guardião passa então a fazer uma verdadeira “lavagem cerebral” na criança para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.

Trata-se, portanto, do manejo da criança ou adolescente, visando a despertar falsas percepções e falsas memórias em prejuízo de algum parente.

Como visto anteriormente, diante do crescimento de casos de quebra de vínculos familiares e do prejuízo que isso acarreta aos menores, foi elaborada lei própria que regularizasse o delito da alienação parental, que dispõe sobre as condutas tidas como alienantes em seu artigo segundo:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 455 e 456.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹⁴

No entanto, muitas vezes se torna difícil definir o motivo que causa a alienação parental, como bem aponta a professora Priscila Corrêa da Fonseca:

Pode suceder também que a exclusividade da posse dos filhos revele-se como consequência do desejo de não os ver partilhar da convivência com aqueles que vierem a se relacionar com o ex-cônjuge – independentemente de terem sido estes, ou não, os responsáveis pelo rompimento do vínculo matrimonial. Em outras hipóteses – não de rara ocorrência –, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos. São situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam se mostrem de natureza diversa: às vezes, é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento esse que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes, é a falta de confiança – fundada ou infundada – que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos. Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo do alienante deter, apenas para si, o amor do filho; algumas outras vezes, resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo do simples fato de julgar o alienante não ser o outro genitor digno do amor da criança.¹⁵

Da mesma maneira, identificando a dificuldade e a ampla possibilidade de causas para a ocorrência da alienação parental, Kristina Wandalsen observa:

Existem inúmeras razões para o genitor alienante – conscientemente ou não – promover a alienação parental. Normalmente, o genitor alienante é tomado por um sentimento egoísta, teve o “orgulho ferido” com a rejeição de que foi objeto ou mesmo apenas tem o sentimento de frustração e inconformismo com o fim da união. A separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida, dando ensejo a uma série de sequelas emocionais. E, na busca do apaziguamento dessas sequelas, o genitor alienante busca punir o ex-cônjuge privando-o do convívio da prole.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.318/2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

¹⁵ FONSECA, P. M. P. C. *Síndrome da Alienação Parental*. *Pediatria* (São Paulo) 2006; 28 (3): 162-8. Disponível em: <http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

Provavelmente o genitor alienante atue movido por um sentimento de vingança e lamentavelmente utilize os filhos como instrumento de seu rancor.¹⁶

Assim, como é muito difícil determinar a motivação para a prática da alienação parental, o legislador buscou elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal maneira que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor.

Ainda, tratando-se de alienação parental, é possível que haja diversas outras figuras protagonizando no polo ativo da alienação, conforme esclarece André de Paula Viana:

O legislador busca exprimir um grande número de possíveis sujeitos ativos do ato de alienação parental, podendo ser pessoa que exerce poder familiar sobre a criança ou o adolescente, tais como genitores, pais adotivos, avós e etc., bem como adulto que tenha a pessoa em desenvolvimento sob a forma de família substituída de guarda ou tutela e, ainda, qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua vigilância como, por exemplo, tios, primos, padrasto, madrasta, empregados domésticos, professores. No entanto, com relação ao sujeito passivo, o legislador apenas enumerou o genitor da criança ou adolescente, olvidando-se que pode haver a alienação parental em face de outras figuras, tais como o pai adotivo.¹⁷

No entanto, não é qualquer conduta que caracteriza a alienação parental, conforme Lôbo observa:

não é qualquer conduta de um genitor que separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa.¹⁸

¹⁶ WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. *Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares*. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo. p. 78 e 79.

¹⁷ VIANA, André de Paula et al. *Alienação parental: consequências jurídicas ao alienador*. Organizações e Sociedade, Iturama (MG), v. 4, n. 1, jan./jun. 2015. p. 188.

¹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187.

De qualquer maneira, qualquer que seja a defesa que se busca perante uma potencialidade de ocorrência da alienação parental, acima de tudo, mostra-se fundamental o olhar da questão sobre o prisma da proteção dos interesses do menor.

3.3. Consequências da Alienação Parental

Sobre as consequências da alienação parental, Maria Berenice Dias declara que a criança, quando atingir a fase adulta, pode sofrer com crises de lealdade e sentimento de culpa em relação ao cônjuge que, durante o processo de alienação parental, foi vítima de falsas acusações, ou seja, situações que não existiram, entre elas pode-se citar a de tentativa de abuso sexual:

O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor.¹⁹

Euclides Oliveira²⁰ apresenta as consequências que as frustrações e a falta de bom senso de um dos genitores para com o fim da sociedade conjugal podem causar, ele narra que no difícil momento em que os pais se separam e se divorciam, nem sempre agem com civilidade e bom senso nas difíceis questões de guarda dos filhos menores, convivência familiar e assistência material e moral. Nessas situações, infelizmente, tem sido comum a utilização dos filhos como instrumento de conflito, como se fossem mero objeto repartível. O genitor guardião com vocação de alienador vale-se das crianças para instilar sentimentos de ódio e repúdio ao outro genitor. Tem-se, aí, o censurável fenômeno da “alienação parental”, que se reduz ao propósito de afastar o filho do convívio com o parente alienado.

Segundo Frederick Gondin, na prática alienante é comum limitar o contato da criança com o genitor alienado e sua família, desvalorizando seus hábitos, costumes, amigos e parentes, com o objetivo de impedir a aproximação. Cria-se a impressão de que o genitor alienado é perigoso, estimulando conflitos entre este e a criança que acredita ter sido

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁰ OLIVEIRA, Euclides. *Alienação Parental e as nuances da parentalidade - guarda e convivência familiar*. In: *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 278.

abandonada e que não é amada. Assim, a criança é induzida a escolher entre um genitor e outro, sentindo-se culpada por desejar se relacionar com o genitor alienado.²¹

Como bem elucida a neuropediatra Liubiana Arantes de Araújo, qualquer tipo de divórcio gera estresse para a criança, pois modifica a relação familiar e a convivência que a criança tem com o pai e com a mãe. Mesmo nos casos de divórcio amigável, existe um impacto negativo, gerando o estresse:

Muitas vezes ela vai deixar de conviver com um dos pais da forma como convivia, diariamente, ela vai ter que estar na casa de um ou de outro e essa divisão para a criança, numa fase em que ela ainda não tem maturidade, o cérebro ainda está em desenvolvimento, causa uma ansiedade, um estresse e, dependendo da estrutura familiar, esse estresse pode ser tolerável ou pode ser tóxico.²²

Ainda segundo a médica, o estresse é tolerável quando a criança tem uma estrutura familiar que dê suporte afetivo e que mostre a ela as estratégias para que ela supere a situação com equilíbrio. Contudo, quando ocorre um divórcio conturbado e, principalmente, quando ocorre alienação parental, esse estresse é muito elevado e se torna intolerável, liberando substâncias como adrenalina e cortisol no corpo da criança. Esses efeitos causam prejuízo na arquitetura cerebral, chamado de estresse tóxico na infância. Além disso, ressalta que em uma época que a criança deveria estar formando conexões sinápticas, ela passa a perdê-las, o que poderia causar redução do volume cerebral, além de poder levar a criança a ter vários problemas de curto, médio e longo prazo.²³

Ademais, no que diz respeito as consequências desse trauma infantil, a autora Priscila Fonseca²⁴ declara que uma vez instada à síndrome, o menor, quando adulto, poderá

²¹ GONDIN, Frederick. *Alienação Parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (lei da alienação parental)*, 2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/784/Alienacao-parental%3A+a+impropriedade+do+inciso+III+do+artigo+6º+da+Lei+nº+12.318%2C+de+26+de+agosto+de+2010+%28Lei+da+alienação+parental%29>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

²² *Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança*. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

²³ *Idem*.

²⁴ FONSECA, P. M. P. C. *Síndrome da Alienação Parental*. *Pediatria (São Paulo)* 2006; 28 (3): 162-8. Disponível em: <http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

sentir um complexo de culpa por ter sido cúmplice da injustiça contra um dos seus pais, ou, tenderá futuramente repetir o mesmo comportamento que o genitor alienante.

Do mesmo modo, a autora apresenta alguns sintomas que a criança pode apresentar por conta da síndrome: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. Ainda, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência do referido trauma.²⁵

Sendo assim, observa-se que as consequências da alienação parental para as crianças e os adolescentes são extremamente danosas e nocivas, vindo a repercutir em problemas psiquiátricos para o resto da vida.

4. REFLEXOS DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO

Atualmente, as pessoas têm acesso a conteúdo íntimos e dados de terceiros muito facilmente, o que acaba provocando constantes violações aos direitos da personalidade. Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma descomunal, tendo o ambiente virtual como o principal meio. Constata-se que as inúmeras oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, junto à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana.

Pode-se concluir que as redes sociais se tornaram um verdadeiro diário pessoal aberto ao público. Dessa maneira, considerando que a lei é o reflexo de uma sociedade, não poderia o Direito ficar inerte frente todas as mudanças e inovações tecnológicas a qual a era virtual tem proporcionado.

²⁵ *Idem.*

4.1. Alienação parental virtual difusa

Como visto anteriormente, o legislador firmou a definição de alienação parental no corpo da Lei nº 12.318/2010 em seu artigo 2º, do qual pode-se concluir que tal interferência prejudicial na formação psicológica do menor não é exclusividade dos genitores, mas sim de todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa criar um mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor.

Portanto, apesar de ser mais frequente e comprovável a alienação parental promovida por parte de um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida também por qualquer um dos avós, pelo tutor do menor ou pelo curador do incapaz, bem como por outros parentes do menor, como irmãos, tios ou qualquer outra pessoa que concorra com tal campanha depreciativa sobre um dos genitores da criança ou adolescente. Sendo assim, é importante ter a noção de que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores.

Nota-se, assim, que o universo de possibilidades em que se insere o efeito da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos pessoais, egoístas, e vingativos, contribuindo para o desequilíbrio do ambiente familiar e da integridade psicológica de crianças e adolescentes.

Bruna Barbieri Waquim²⁶ idealizou o termo “Alienação Familiar Induzida” para representar toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o enfraquecimento do afeto, respeito ou lealdade da criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro familiar, ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família. Waquim explica que a ampliação dos sujeitos e dos cenários da prática da Alienação Familiar Induzida representa a ampliação do senso crítico e humanizado na proteção de crianças e adolescentes no ambiente familiar, reconhecendo a contribuição da família extensa, e não apenas dos

²⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. IBDFAM. *A triste “evolução” da alienação parental: apontamentos sobre a alienação familiar Induzida*. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1094/A+triste+%E2%80%9Cevolu%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+apontamentos+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+familiar+Induzida>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

genitores, para garantir a missão constitucional de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O acesso rápido com dispositivos móveis à internet introduziu novas formas de relacionamento entre as pessoas, ao mesmo tempo em que o cenário tecnológico afastou fisicamente os seres humanos, acabou também por proporcionar contato frequente, direto e interativo entre eles, gerando uma nova forma de convivência.

Se torna gradativamente comum a divulgação de fotos e informações pessoais pelas plataformas sociais, que podem ser acompanhadas de declarações de amor, de carinho, de amizade ou ainda, como vemos constantemente, de discórdia. Muitas pessoas utilizam-se desses meios virtuais de comunicação para atingir a imagem das outras, criando ambientes hostis e situações falsas que se tornam verdades aos olhos de terceiros que desconhecem a realidade dos fatos, principalmente quando se trata de pais separados em disputa pela guarda dos filhos.

Frederico Cortez²⁷ relata que familiares estão usando as redes sociais como veículo para uma nova modalidade de ataque psicológico quanto às disputas judiciais de guarda do filho, onde agridem de forma irresponsável e desprovida de qualquer fundamentação a figura paterna ou materna em relação à forma de criação do filho, fazendo com que tais inverdades sejam expostos a terceiros, estranhos à relação de parentesco entre pai, mãe e filho. A veiculação de informações falsas na internet, sem qualquer prova advinda de investigação pode atingir em pouco tempo um número considerável de pessoas, tornando o insulto bastante tormentoso.

Ainda segundo Cortez, antes do aparecimento das redes sociais, a figura do instituto da alienação parental se restringia ao ambiente familiar entre os genitores, tios, avós e no máximo aos amigos mais próximos e íntimos das pessoas envolvidas. No entanto, com a explosão de sites de relacionamento e aplicativos de comunicação, como *Facebook*, *Whatsapp*, *Twitter* e *Instagram*, é perceptível um novo comportamento entre as pessoas, que criam um ambiente desagradável de animosidade que passa do círculo familiar e passa a ser objeto de opiniões e julgamentos por parte de terceiros alheios à situação real, eis que muitas

²⁷ CORTEZ, Frederico. *A Alienação Parental Virtual Difusa*. 2017. Disponível em: <<http://www.cortezgoncalves.adv.br/artigos/a-alienacao-parental-virtual-difusa/>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

vezes é livre o acesso pelos demais aos conteúdos publicados nos perfis individuais dos genitores ou de familiares no universo virtual. O autor denominou tal instituto como “Alienação Parental Virtual Difusa”, que tem por objetivo desonrar e desqualificar a conduta do outro no exercício da paternidade ou maternidade pelas redes sociais, sendo, portanto, uma verdadeira guerra de informação e contrainformação.

Desse modo, deduz-se que essa nova modalidade de alienação parental pode ser praticada tanto pelos parentes da criança, quanto abrir espaço para terceiros que, vendo a situação de fora, utilizam-se das plataformas sociais como uma “arma”, escondendo-se atrás de seus perfis para atacar um dos pais da criança.

Tem-se, assim, que em matéria de família, é comum que pais, mães e filhos se desentendem, o que não pode ocorrer é a intervenção de terceiros tomando partido, com acusações graves e críticas negativas pelas redes sociais.

Por influência da importância que a internet adquiriu e da complexidade das relações ali estabelecidas, paulatinamente direitos e deveres deverão ser garantidos aos sujeitos envolvidos. Deve-se, portanto, promover a elaboração de normas voltadas para a proteção não apenas do corpo físico, mas também para a proteção do “corpo eletrônico” de cada pessoa.

Compreende-se que as redes sociais não têm limites estabelecidos por lei quanto à divulgação de imagens de crianças e/ou comentários depreciativos no tocante a um dos pais quando se está em disputa a guarda dos filhos ou o seu modo de criação. Os “amigos virtuais” passam a ser plateia de tal disputa, causando um efeito multiplicador negativo que contribui para a má formação psicológica do maior interessado: a criança.

Nesse sentido, cabe à sociedade, entidades de classes não governamentais e legisladores debaterem de forma urgente sobre a criação de um instrumento técnico legal que venha a coibir tais publicações e comentários depreciativos nas redes sociais, inibindo, portanto, essa “alimentação” de intrigas e brigas dentro de um processo tão complexo como a disputa pela guarda dos filhos em ações judiciais.

Em função de todo o exposto, visa-se aprofundar o estudo acerca do tema, buscando-se resposta ao problema de pesquisa, para se verificar a probabilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil a terceiros pela prática de atos de alienação parental.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR ALIENADOR

Evidencia-se que todo indivíduo possui liberdade frente aos seus atos, logo, detém a responsabilidade destes. Neste sentido, quando determinada pessoa atinge os direitos de um terceiro, ela sofrerá as consequências pelos atos praticados. Na ocasião em que estes atos contrariam um dever legal, ou então uma obrigação, temos caracterizado dentro do âmbito cível, a responsabilidade civil.

A fim de esclarecer o tema dessa pesquisa, apresenta-se o seguinte conceito operacional da responsabilidade civil por alienação parental: trata-se do dever de reparar os danos provocados por determinadas condutas dos pais, avós ou outra pessoa que podem causar interferência psicológica no comportamento da criança ou no adolescente em relação a um dos genitores. Referidas condutas intencionais visam criar desavenças e sentimentos negativos nas crianças e nos adolescentes em relação a determinado genitor, conseqüentemente, desenvolvendo nos infantes, um sentimento de profundo repúdio por um dos pais, sem qualquer tipo de justificativa plausível.

A prática de alienação parental é considerada crime, sendo que o artigo 6º da Lei nº 12.318/10 prevê que as punições previstas para a prática não prejudicam a responsabilidade civil ou criminal, podendo ser cumulativas ou não. As punições previstas no referido artigo são:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI -determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental²⁸

²⁸ BRASIL. Lei nº 12.318/2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2020. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

Como se pode observar, essas punições podem ser brandas, como uma advertência, ou mais rigorosas, como a determinação da cessação da autoridade parental. A punição fixada é diretamente proporcional ao ato praticado pelo alienador.

Cabe elucidar que o rol das medidas inseridas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o potencial de eliminar os efeitos da alienação parental, ou, ainda, pode o juiz unir duas ou mais medidas que entenda como necessárias, com a finalidade de evitar o aumento dos danos relativos à alienação parental. Sendo assim, o juiz fica livre para determinar a medida que entenda ser a mais adequada diante do caso concreto. Destaque-se que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental.

A responsabilidade civil deriva de uma transgressão de uma norma jurídica, pressupondo uma conduta humana, a existência de um dano, seja patrimonial ou moral e o nexo de causalidade, que vincula a ação com o dano. Além disso, para fins de indenização no Código Civil, se faz necessário comprovar o elemento “culpa” também, por se tratar de responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil no direito de família decorre dentre muitos outros princípios, do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, pois a dignidade é o valor supremo de nosso ordenamento jurídico, além de que está expresso no artigo 5º, caput, inciso X e §2º da referida Constituição, a inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação. Ainda, no artigo 226, §8º da mesma carta constitucional, dispõe-se sobre a obrigação do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com relação a julgados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Estaduais passaram a reconhecer o cabimento da aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações de família.

Nesse sentido, os artigos 5º e 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vêm ao ordenamento estabelecer punição ao violador dos direitos inerentes à criança:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 73 A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.²⁹

Consequentemente, o artigo 3º da Lei nº 12.318/10 estabelece que a alienação parental “[...] fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável [...] e constitui abuso moral”, assim como o artigo 6º do mesmo diploma legal admite a “decorrente responsabilidade civil”.

Portanto, resta evidente que a prática da alienação parental além de ser uma conduta ilícita, é plenamente culpável e causadora de danos irreparáveis à criança e/ou ao adolescente, de maneira que restam configurados todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar pela realização de tal conduta.³⁰

Clayton Reis³¹ ensina que: “a indenização dos danos ocorridos no ambiente familiar, diferentemente do que se observa no ambiente contratual ou negocial, deverá restringir-se aos danos imateriais, ou seja, danos morais”.

O dano moral é a lesão dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, tais como a intimidade, a imagem, a honra, enfim, todos aqueles direitos constitucionalmente garantidos. Tais lesões possuem grande capacidade de causar às vítimas muito sofrimento, como a humilhação, a vergonha e a angústia. Como relatado anteriormente, a Constituição da República garante, com status de direito fundamental, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, ficando o responsável pela ofensa obrigado a indenizar os prejuízos causados (artigo 5º, incisos V e X, CRFB/88).³²

Ainda, os danos morais relacionados à personalidade são considerados irreparáveis e incalculáveis. Na esfera familiar, esses danos também podem ser verificados. No entanto,

²⁹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

³⁰ FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 10.

³¹ REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 284.

³² BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

aquele que sofreu um dano moral deve receber uma indenização em dinheiro, que servirá como uma forma de satisfação ou compensação pela dor, pela ofensa, pela tristeza ou outro tipo de ofensa que caracterize o dano moral sofrido. Essa indenização além de ser uma forma de compensação também tem o caráter punitivo e educativo ao ofensor à sociedade para que reflitam antes de provocar outro dano.

Dessa maneira, o dano moral está diretamente ligado às relações familiares, principalmente nos casos de alienação parental, sendo possível a indenização por abuso afetivo.

Assim, caso se declare cabível a indenização, o magistrado deverá cumprir seu dever de fixar o montante a ser pago pelo alienador, pautando-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de ao diminuir o patrimônio do alienador, impondo-lhe sanção monetária, este será mais cauteloso em sua conduta, sendo que tal sanção é tida por alguns doutrinadores como pedagógica, uma vez que objetiva evitar a prática reiterada da conduta lesiva.

Nesse sentido, apresenta-se a decisão favorável do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação de responsabilidade civil por danos morais combinado com ação declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente, condenando à reparação dos danos causados à adolescente por alienação parental, mediante o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés, como segue:

Ementa: indenizatória c/c declaratória de alienação parental. Sentença de parcial procedência. Irresignação do parquet. - Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - Fls. 21). - Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um

salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (RIO DE JANEIRO, 2017).³³

Ainda, apresenta-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual rejeita a apelação e mantém a sentença que imputa ao ofensor o dever de indenizar o alienado por danos morais, eis que restou comprovada a prática da alienação parental, como segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) Data de Julgamento: 20/07/2017 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017.³⁴

No caso abaixo, podemos verificar que a 7^a Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais decidiu inverter a guarda da criança, eis que restou comprovada a prática de alienação parental pela mãe, além de arbitrar multa no valor de R\$6.000,00:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INVERSÃO DA GUARDA: IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS: CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL: DESCUMPRIMENTO: MULTA - PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO MEDIDAS PROTETIVAS: COOPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Demonstrada, por laudos competentes, a prática de alienação parental, essa que pode até mesmo ter ensejado denúncia caluniosa na seara penal, tornam-se verossímeis as alegações da parte prejudicada, impondo-se, de imediato, a aplicação das medidas estabelecidas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, de modo a coibir a continuidade da prática, descabida, contudo, para a espécie, a inversão da guarda ou o encaminhamento da menor para a família extensa dada a gravidade dos fatos apresentados e a situação de extrema litigiosidade vigente. 2. Estabelecidos, por decisão liminar, os parâmetros para retomada dos contatos entre as vítimas da alienação, mas frustrado o desenvolvimento dos serviços por conduta renitente de uma das partes, que opõe empecilho ao cumprimento de decisão judicial vigente, resta

³³ TJRJ. Apelação Cível nº 0086180-94.2012.8.19.0001. Rio de Janeiro- Capital, 2ª vara da inf. e juventude do Idoso. Relator: Flavia Romano de Rezende, Data de Julgamento: 26/04/2017. DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacao-apl-861809420128190001-rio-de-janeiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

³⁴ TJRS. Apelação Cível nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017. Data de Julgamento: 20/07/2017 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 14, V, do CPC), ensejando a aplicação da penalidade específica. 3. Diante do aparente conflito entre a esfera cível e a criminal, incumbe aos julgadores entabularem contatos para cooperação judicial, sem se furtarem do dever constitucional de prestar a jurisdição, tudo conforme legalmente determinado e incentivado por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).³⁵

Em sessão de julgamento, os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul condenaram um homem a pagar R\$50 mil de indenização por danos materiais e morais à ex-esposa por prejuízos decorridos dos atos de alienação parental praticados contra ela, conforme segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0827299-18.2014.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 03/04/2018, p: 05/04/2018).³⁶

³⁵ TJMG - Agravo de Instrumento- 1.0024.14.240618-0/001, Relator: Des. Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.240618-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

³⁶ TJMS. Apelação Cível n. 0827299-18.2014.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 03/04/2018, p: 05/04/2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-8272991820148120001-ms-0827299-1820148120001?ref=serp>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

Ainda sobre o tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu, por unanimidade de votos, que a criança deveria morar com a mãe, após comprovação que o pai praticava alienação parental:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDI-DO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor in-teresse da criança, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação pa-renal pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral da menor à sua mãe, até porque ela re-velou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar à filha afeto nas relações com o grupo familiar, podendo eventual falta de recursos financeiros de sua par-te ser suprida pela ajuda do pai, que, com a per-da da guarda, não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha. Apelação conhecida, mas desprovida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 115829-93.2012.8.09.0127, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 05/08/2014, DJe 1605 de 13/08/2014).³⁷

Conclui-se, portanto, que a prática de ato de alienação parental prejudica direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores ou qualquer outro parente, assim como lesando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, visto que ao causar o distanciamento do menor com seus parentes, as relações afetivas entre eles dificilmente conseguem ser restabelecidos. A gravidade da alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme evidenciado, o alienador será responsabilizado civilmente e terá o dever de indenizar as vítimas diante dos prejuízos a elas causados, sendo o ilícito civil praticado tanto em detrimento do menor, quanto do genitor alienado. Logo, é cabível a indenização quando comprovada a prática de alienação parental para aqueles que sofreram as

³⁷ TJGO. Apelação Cível nº 115829-93.2012.8.09.0127. Segunda Câmara Cível. Rel. DES: ZACARIAS NEVES COELHO, julgado em 05/08/2014, DJe 1605 de 13/08/2014. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/214516404/apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-guarda-de-crianca>>. Acesso em: 11 de junho de 2020. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

consequências dela, devido ao fato de que a responsabilidade civil e o dever de reparar decorrerem de um ato ilícito, do qual existe a presença do dano e a do nexo causal.

A matéria relacionada à proteção do menor refere-se a questões de ordem pública, sendo norma cogente, justificando aplicação imediata. Ainda, o processo de alienação parental é dinâmico, propagando-se no tempo, determinando, assim, em benefício do menor a aplicação da norma. A presente lei que dispõe sobre a alienação parental traz maior segurança jurídica às partes diante da alegação de alienação parental e maior respaldo para o julgador, que diante da norma tem subsídios técnicos para efetivar a sua aplicação, promovendo a colheita das provas necessárias à demonstração da ocorrência da alienação parental, de forma que, diante da sua comprovação, possa aplicar a solução mais adequada que o caso concreto exige.

É sabido que o ambiente virtual se tornou muito propício para condutas odiosas e divergentes, necessitando de alguma forma de intervenção, de um controle maior sobre as ações realizadas.

Os direitos da personalidade que mais são lesados nos meios de comunicação virtual são: a honra, a imagem e a vida privada, esta, abrangendo a privacidade, a intimidade e o segredo.³⁸

Como vimos anteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, possibilita a indenização pela violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, algo frequentemente observado nas redes sociais. O Código Civil, em seu artigo 186, também faz menção ao tema, no qual o indivíduo que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, lesar direito e causar prejuízo a outrem, mesmo que apenas moral, pratica ato ilícito.

Devido ao caráter de liberdade oferecido aos usuários, tanto na internet quanto nas redes sociais, tais publicações podem ensejar a propagação de informações não verdadeiras ou com o intuito de desonrar a imagem de outrem, lesando diretamente seus direitos da personalidade. Os usuários desses meios de comunicação devem saber utilizar essa liberdade de maneira consciente, nunca visando prejudicar os bens jurídicos tutelados das outras

³⁸ TAVARES SILVA, Regina Beatriz; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira (Coords.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

pessoas, conduta que, atualmente, é claramente reprovável no âmbito da responsabilidade civil, que busca proteger os direitos inerentes à personalidade.

Ao realizar comentário, compartilhar ou curtir algo ofensivo, o usuário evidentemente concorda com o conteúdo que está ajudando a publicar, devendo ser responsabilizado civilmente. Dessa maneira, por mais que a liberdade de expressão tenha respaldo constitucional, ela não é absoluta e deve ser utilizada com consciência, evitando ofender outros usuários.³⁹

Portanto, a atual jurisprudência determina a responsabilidade civil daqueles que praticam os atos de divulgação, disseminação, compartilhamento, comentários e curtidas no que diz respeito ao conteúdo ofensivo nas redes sociais.

Nesse sentido, a 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu por manter a sentença recorrida, configurando o dever de indenizar do Apelante por ter praticado ofensas na rede social *Facebook* em desfavor da parte apelada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO Trata-se de ação de reparação por dano moral decorrente de supostas ofensas praticada pelo demandado em desfavor da parte autora na rede social (Facebook), julgada procedente na origem. É consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. É sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental, mas não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito, como se verifica no caso. Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. As alegações do réu não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes, quanto à propagação na cidade das ofensas públicas na página do Facebook direcionadas a parte autora. Com efeito, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar, com o que resta mantida a sentença recorrida. APELAÇÃO

³⁹ ROVER, Tadeu. *Compartilhar ofensa em rede social gera dano moral*. Revista Consultor Jurídico. 4 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-04/compartilhar-comentario-inveridico-ou-ofensivo-facebook-gera-dano-moral>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70075857367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-04-2018).⁴⁰

Ainda, havendo ofensa aos atributos inerentes da personalidade, podem ser responsabilizados não apenas os autores da ofensa, mas também os que contribuíram para a sua divulgação.⁴¹

Sendo assim, resta claro que deveria punir-se também quem participa direta ou indiretamente da prática de alienação parental, como nos casos praticados virtualmente, devido à necessidade de reparar o “mal” causado, isto é, o prejuízo na formação do menor, que pode desenvolver tanto doenças físicas como psíquicas, como a depressão, além de prejudicar a sociedade em termos de formação familiar, eis que o menor alienado terá certo repúdio à estruturação familiar.

Desse modo, a indenização por danos morais deve ser fixada a partir da análise do caso concreto, servindo de instrumento para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, levando-se em consideração os danos sofridos pela criança com o nível de culpa em que o alienante incorreu, que passará a ser responsável na esfera civil pelos danos consequentes de sua conduta, devendo repará-los de maneira a buscar a equidade e a justiça na internet e nas redes sociais, proporcionando um ambiente melhor e mais agradável para a navegação de todos os usuários.

6. CONCLUSÃO

É certo que a evolução da família trouxe para o campo jurídico recentes problemas que passaram a exigir novas soluções.

Como vimos, a figura do alienador não fica restrita à pessoa de um dos genitores. No entanto, antes do aparecimento das redes sociais, a figura do instituto da alienação parental se restringia ao ambiente familiar entre os genitores, tios, avós e no máximo aos amigos mais próximos e íntimos das pessoas envolvidas.

⁴⁰ TJRS. Apelação Cível, Nº 70075857367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-04-2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697323544/apelacao-civel-ac-70079801767-rs>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74.

Dessa maneira, frente todas as mudanças e inovações tecnológicas a qual a era virtual tem proporcionado, estudamos o surgimento de uma nova modalidade de alienação parental, podendo ser cometida tanto pelos parentes da criança, quanto abrir espaço para pessoas que utilizam-se das plataformas sociais como uma “arma”, escondendo-se atrás de seus perfis para atacar um dos genitores da criança, criando ambientes hostis e situações falsas que se tornam verdades aos olhos de terceiros que desconhecem a realidade dos fatos, principalmente quando se trata de pais separados em disputa pela guarda dos filhos.

Por meio desta pesquisa, procurou-se analisar a configuração da responsabilidade civil em casos de alienação parental e o consequente dever de indenizar aqueles que foram lesados.

Para que o alienador seja responsabilizado, todos os requisitos da responsabilidade civil deverão estar presentes, sendo eles a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. A conduta decorrerá pelo ato imposto pelo alienador, que tenha sido feito com intuito de causar danos ao genitor alienado. Como vimos, a lei em seu artigo 2º traz um rol exemplificativo de condutas consideradas como de alienação parental, não se assegurando somente o que se considera na lei, mas também o que for declarado pelo juiz ou constatados por perícia, cabendo ao juiz arbitrar um valor pecuniário correspondente ao dano que a vítima sofreu, sendo levado em apreço a situação financeira do alienador. O dano restará caracterizado através das consequências causadas tanto ao genitor alienado quanto à criança, consequente da implantação de inverdades feitas pelo alienador e o rompimento afetivo com o outro genitor. Já o genitor alienado também é vítima da situação, eis que sofre com mentiras e falsas acusações feitas pelo alienador.

Resta claro que é ilícita e abusiva a prática de alienação parental, justificando, portanto, a propositura da ação de danos morais, figurando a indenização como uma forma de compensar aquele que sofreu o dano, evitando a reincidência do ato ilícito. O valor deve ser fixado a partir da análise do caso concreto, levando em consideração a extensão dos danos sofridos pelo menor com o nível de culpa em que o genitor incorreu. Além de evitar que o ato ilícito ocorra novamente, essa indenização serve também como instrumento para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, podemos constatar que sendo verificada a necessidade de responsabilização do alienador pela violação dos direitos imateriais do genitor alienado e da criança, deverá o

alienador indenizar, a título de danos morais, aqueles que sofreram os prejuízos do qual foram atingidos seus direitos de personalidade e sua dignidade.

Por fim, foi possível acompanhar como tribunais brasileiros vêm se posicionando diante dos casos de alienação parental, efetivando-se o princípio do melhor interesse do menor e as garantias legalmente previstas.

Portanto, a função dos operadores do direito nas varas de família nada mais é do que defender os interesses dos mais vulneráveis, cuidando para que os direitos dos menores estejam acima de todos possíveis conflitos criados por alienadores familiares ou alienadores alheios ao âmbito familiar do menor.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

_____. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

COLNAGO, N. A. S. (1991). **Pares "mães bebês síndrome de Down"**: Estudo da Estimulação e dos aspectos qualitativos da interação. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Educação Especial, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

CORTEZ, Frederico. **A Alienação Parental Virtual Difusa**. 2017. Disponível em: <<http://www.cortezegoncalves.adv.br/artigos/a-alienacao-parental-virtual-difusa/>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

CUENCA, José Manuel Aguilar. **Síndrome de alienação parental: o uso das crianças no processo de separação**. Lex Nova, 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome da Alienação Parental**. *Pediatria (São Paulo)* 2006; 28 (3): 162-8. Disponível em: <http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 13 de abril 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacao-parental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

GONDIN, FREDERICK. **Alienação parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da Lei-nº 12318/2010** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7064/Alienacao-parental-a-impropriedade-do-inciso-III-do-artigo-6o-da-lei-n-12318-2010>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito civil: Sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 5ª. ed. reformada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

MORAES, M. **A estrutura contemporânea da família**. In: COMPARATO, M. e MONTEIRO, D. **A criança na contemporaneidade e a psicanálise: família e sociedade diálogos interdisciplinares**. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2001.

MINUCHIN, COLAPINTO E MINUCHIN. **O Desafio de Trabalhar Com Famílias de Alto Risco Social - Uma Abordagem Sistêmica** - 2ª Ed. 2011.

OLIVEIRA, Euclides. **Alienação Parental e as nuances da parentalidade - guarda e convivência familiar**. In: **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREZ, Elízio Luiz. **Breves Comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, M.B. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ROVER, Tadeu. **Compartilhar ofensa em rede social gera dano moral**. Revista Consultor Jurídico. 4 dez. 2013.

TAVARES SILVA, Regina Beatriz; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira (Coords.). **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TJGO. **Apelação Cível nº 115829-93.2012.8.09.0127**. Segunda Câmara Cível. Rel. DES: ZACARIAS NEVES COELHO, julgado em 05/08/2014, DJe 1605 de 13/08/2014. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/214516404/apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-guarda-de-crianca>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

TJRJ. **Apelação Cível nº 0086180-94.2012.8.19.0001**. Rio de Janeiro-Capital, 2ª vara da inf. e juventude do Idoso. Relator: Flavia Romano de Rezende, Data de Julgamento: 26/04/2017. DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacao-apl-8618094-20128190001-rio-de-janeiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

TJMG. **Agravo de Instrumento- 1.0024.14.240618-0/001**. Relator: Des. Oliveira Fir-mo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.240618-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

TJMS. **Apelação Cível n. 0827299-18.2014.8.12.0001**. Campo Grande, 1ª Câmara Cível. Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 03/04/2018, p: 05/04/2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-82729-9182-0148-120001-ms-0827299-1820148120001?ref=serp>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

TJRS. **Apelação Cível nº 70073665267**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017. Data de Julgamento: 20/07/2017. Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>>. Acesso em: 11 de junho 2020.

TJRS. **Apelação Cível nº 70075857367**. Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-04-2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697323544/apelacao-civel-ac-70079801767-rs>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

VIANA, André de Paula et al. **Alienação parental**: consequências jurídicas ao alienador. Organizações e Sociedade, Iturama (MG), v. 4, n. 1, jan./jun. 2015.

WAQUIM, Bruna Barbieri. IBDFAM. **A triste “evolução” da alienação parental**: apontamentos sobre a alienação familiar Induzida. 2016. Disponível em:< [http://www.ibd fam.org.br/ artigos/ 1094 /A+triste +%E2%80%9Cevolu%C3%A7%C3%A3o%E2% 80% 9D +da+aliena% C3% A7% C3% A3o+parental% 3A+apontamentos+sobre+a+aliena% C3% A7% C3% A3o+familiar+Induzida](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1094/A+triste+%E2%80%9Cevolu%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+apontamentos+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+familiar+Induzida)>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia**: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUC/SP. São Paulo.

Eu, Isabella de Andrade Araújo

Aluno(a), regularmente matriculado(a) no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41531329, período matutino, turma 10º B,

tendo realizado o TCC com o título: Direito de Família e as Redes Sociais: Alienação Parental Virtual Difusa

sob a orientação do(a) professor(a): Martha Solange Scherer Saad

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

Isabella de Andrade

Assinatura do discente